



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2 ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 05 / 19 96
C	Rubrica

Processo n.º 13839.000774/91-21

Sessão de : 10 de novembro de 1994
Recurso n.º : 96.753
Recorrente : REGINA DRAGIÇA KALMAN
Recorrida : DRF em Campinas - SP

Acórdão n.º 203-01.925

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO -
O recurso voluntário apresentado além do prazo previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235/72 é perempto. **Dele não se toma conhecimento.**

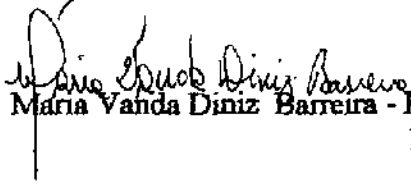
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REGINA DRAGIÇA KALMAN.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por falta de objeto. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tiberany Ferraz do Santos.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994


Osvaldo José de Souza - Presidente


Celso Angelo Lisboa Galhucchi - Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary e Ricardo Leite Rodrigues

felb/



Processo n.º 13839.000774/91-21

Recurso n.º : 96.753

Acórdão n.º: 203-01.925

Recorrente : REGINA DRAGIÇA KALMAN

RELATÓRIO

Requer a interessada em epígrafe que lhe seja restituído com a correção que lhe for devida, nos termos dos artigos 165 e seguintes do Código Tributário Nacional, o empréstimo compulsório referente às aquisições de gasolina, instituído pelo Decreto-Lei n.º 2.288/86. Argui que o empréstimo compulsório em causa é inconstitucional, visto que não foi instituído por lei conforme exigia a Constituição então vigente. Diz, ainda, que sua base de cálculo conflitava com a do antigo Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis - IULC, pelo que se configurou uma bitributação.

A autoridade singular deixou de tomar conhecimento do pedido argumentando que:

a) o Decreto-Lei n.º 2.288/86, que instituiu o empréstimo compulsório, dispôs no artigo 16 que o mesmo seria resgatado no último dia do terceiro ano posterior ao seu recolhimento, efetuando-se o pagamento em quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND;

b) o FND, autarquia com patrimônio e receita próprios, vinculado ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, possui uma Secretaria Executiva a quem compete a sua gestão e administração;

c) a Receita Federal não tem competência para gerir os recursos advindos da sua função arrecadadora; e

d) não se trata de restituição de indébito.

Inconformada, a requerente interpôs o recurso de fls. 24/25, reiterando as alegações trazidas no pedido inicial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13839.000774/91-21

Acórdão n.º: 203-01.925

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 19.03.92, quinta-feira, conforme atesta o documento de fls. 23. O recurso foi interposto no dia 22.04.92, quarta-feira, 34 (trinta e quatro) dias após a ciência da decisão, conforme comprova a anotação de fls. 25.

O trigésimo dia seria 18.04.92, num sábado, logo o prazo de vencimento venceu no dia 20.04.92, segunda-feira.

Não argüi a recorrente que os dias 19.03.92 e 20.04.92 não tenham sido dias de expediente normal na repartição em que corria o processo. Por outro lado, a repartição não prestou qualquer informação neste sentido.

Em razão do acima exposto, ocorreu a preempção do direito ao recurso, segundo prevê o artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 06.03.72, pelo que dele não tomo conhecimento.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI